



REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

UNIDADES ECONÓMICAS ESTATAIS

«U. E. E.»

LEI N.º 17/77



CONSELHO DA REVOLUÇÃO

LEI N.º 17/77



ÍNDICE

	Pág.
LEI N.º 17/77	7
CAPÍTULO I:	
Princípios gerais	8
CAPÍTULO II:	
Do Plano	12
CAPÍTULO III:	
Actividade económica e financeira	13
CAPÍTULO IV:	
Actividade produtiva	17
CAPÍTULO V:	
Organização e controlo	19
CAPÍTULO VI:	
Trabalhadores	25
CAPÍTULO VII:	
Reorganização e liquidação das empresas	27
CAPÍTULO VIII:	
Disposições finais e transitórias	29
	3

LEI N.º 17/77

**Define as formas mais correctas e eficazes de
organização e gestão das empresas estatais.**

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Lei n.º 17/77

de 15 de Setembro

O desenvolvimento harmonioso e planificado da economia, com vista à satisfação das necessidades das massas populares, só é possível mediante o alargamento e fortalecimento da propriedade social. A construção das bases material e técnica do socialismo, está intimamente ligada com o papel que o Estado desempenha na condução e direcção da economia nacional. Assim, é necessário dotar a economia dos meios e instrumentos capazes de materializar esses objectivos.

A célula base da economia planificada é a empresa Estatal. Daí a necessidade de encontrar as formas mais correctas e eficazes de organização e gestão das empresas, propriedade do povo angolano.

Nesse sentido, a resolução do III Plenário do Comité Central do MPLA sobre a Política Económica, determinou a alteração da Lei n.º 3/76, nomeadamente «na parte relativa à Gestão das Empresas Estatais, de forma a substituir as actuais formas de direcção colectiva pela direcção pessoal».

Nestes termos, e ao abrigo da alínea a) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade conferida

pela alínea e) da mesma lei, o Conselho da Revolução decreta e eu promulgo o seguinte :

CAPÍTULO I

Princípios gerais

ARTIGO 1.º

Conceito

1. A empresa estatal é uma unidade económica, propriedade do povo angolano, gerida pelo Estado e destinada à produção e distribuição de bens e à prestação de serviços, com vista à construção das bases material e técnica do socialismo.

2. A empresa estatal exerce a sua actividade por delegação do estado socialista e no interesse do povo angolano e da economia nacional.

ARTIGO 2.º

Situação Jurídica e Financeira

1. A empresa estatal goza de personalidade e capacidade jurídica.

2. A empresa estatal goza de independência económica e autonomia administrativa e financeira, nos termos da presente lei, devendo exercer a sua actividade de forma a obter receitas que cubram os custos da produção e a obter lucros, salvo nos casos especiais previstos no Plano Nacional e no Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 3.º

Subordinação

1. A empresa estatal exerce a sua actividade de acordo com as directrizes e normas imperativas do Plano Nacional e as orientações e instruções dos órgãos superiores, e com base nos planos aprovados para a empresa.

2. Os planos da empresa referidos no número anterior são obrigatórios e só poderão ser alterados pelo órgão superior, após consulta à empresa, nos prazos e nos termos fixados pelo Governo.

ARTIGO 4.º

Direito aplicável

A empresa estatal rege-se pela presente lei e pelos respectivos estatutos e regulamentos, e, no que não estiver especialmente regulado, pela legislação em vigor da República Popular de Angola.

ARTIGO 5.º

Âmbito

1. A empresa estatal pode ser de âmbito nacional, regional ou local de acordo com os seguintes critérios:

- a) Dimensão e importância da empresa para a economia nacional;
- b) Localização e dispersão geográfica da actividade da empresa;
- c) Carácter específico da sua actividade;
- d) Disponibilidade de meios humanos e materiais;
- e) Entidade à qual se subordina.

2. Cabe ao órgão que cria a empresa a determinação do seu âmbito, que deverá vir fixado no respectivo estatuto.

ARTIGO 6.º

Criação

1. Cabe ao Conselho de Ministros, por decreto, sob proposta do Ministro ou Secretário de Estado competente, criar empresas estatais de âmbito nacional.

2. As empresas estatais de âmbito regional serão criadas por despacho conjunto de Vice-Primeiro-Ministro encarregado do Plano, do Ministro das Finanças e do Ministro ou Secretário de Estado do qual depende a actividade da empresa em causa.

3. As empresas estatais de âmbito local serão criadas por despacho do Ministro ou Secretário de Estado do qual depende a sua actividade.

ARTIGO 7.º

Publicação

O Estatuto da empresa estatal criada nos termos do artigo anterior deverá ser publicado no prazo máximo de 180 dias após a publicação do respectivo diploma de constituição.

ARTIGO 8.º

Estatuto

Cada empresa estatal terá um estatuto aprovado pelo órgão que a cria e que conterá obrigatoriamente :

- a) A denominação completa da empresa;
- b) A denominação das diversas unidades, quando as houver;
- c) O âmbito da empresa;
- d) A sede e área geográfica em que exerce a sua actividade;
- e) O Ministério ou Secretaria de Estado de que depende e as formas de dependência;
- f) O objecto social;
- g) Os direitos e obrigações;
- h) O fundo de constituição;
- i) A constituição e atribuições dos seus órgãos;
- j) A estrutura interna da empresa;

ARTIGO 9.º

Regulamentos

A empresa estatal terá os regulamentos necessários ao funcionamento dos seus órgãos e departamentos, que serão aprovados pelo respectivo Director-Geral ou Director.

ARTIGO 10.º

Elevação do nível cultural e Formação Profissional dos trabalhadores

1. A empresa estatal deve garantir a elevação do nível cultural, a formação profissional e o aperfeiçoamento técnico e científico dos trabalhadores, podendo para o efeito :

- a) Promover e dinamizar cursos de alfabetização;
- b) Criar escolas profissionais na empresa;
- c) Propor ao Ministro ou Secretário de Estado de que depende a respectiva actividade, a criação de escolas ou centros profissionais;
- d) Possibilitar a frequência de estágios;
- e) Estimular e criar as condições necessárias para que os trabalhadores possam frequentar cursos.

2. Para efeito do disposto no número anterior a empresa estatal deverá colaborar com os órgãos centrais competentes, nomeadamente com o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho, a Comissão Nacional do Plano, a UNTA e o Conselho Nacional de Cultura.

3. A empresa estatal deverá criar condições que possibilitem a recepção de estagiários dos vários graus de ensino, colaborando, para o efeito com a Comissão Nacional do Plano, Ministério da Educação e demais Ministérios.

ARTIGO 11.º

Emulação Socialista

A empresa estatal deve garantir a criação de condições e mecanismos para a prática da emulação socialista, com vista à elevação da consciência política e do nível cultural e social dos trabalhadores, ao aumento da produtividade e da produção e à melhoria da qualidade dos produtos.

ARTIGO 12.º

Respeito pela propriedade socialista

1. Os trabalhadores da empresa estatal estão obrigados a zelar pela boa utilização e conservação dos bens afectos à actividade da empresa, que são propriedade do povo angolano.

2. Qualquer deterioração ou má utilização, dolosa, culposa ou negligente, dos fundos fixos e dos produtos, por parte dos trabalhadores ou gestores da empresa estatal é passível das sanções fixadas superiormente.

CAPÍTULO II

Do Plano

ARTIGO 13.º

Realização do Plano

1. A empresa estatal exerce a sua actividade com base nos planos superiormente aprovados, devendo para o efeito :

- a) Elaborar, nos prazos fixados e de acordo com as fichas e indicadores adoptados pela Comissão Nacional do Plano, os respectivos projectos de Plano que enviará ao Gabinete do Plano e, no caso das empresas de âmbito regional ou local, também à Comissão Regional do Plano competente, que os analisará em colaboração com a empresa;
- b) Elaborar, nos prazos fixados e de acordo com as orientações do Ministério das Finanças, o respectivo projecto de plano financeiro, do qual fará parte o plano de crédito, que enviará ao Gabinete do Plano e, quando for caso disso, também à Comissão Regional do Plano competente, que os analisará em colaboração com a empresa;
- c) Elaborar, após aprovação do Plano, os respectivos planos de actividade e planos financeiros;

- d) Executar os planos da empresa;
- e) Propor ao Gabinete do Plano e, quando for caso disso, à Comissão Regional do Plano competente as correcções do plano da empresa que se mostrem necessárias no decurso da sua execução;
- f) Elaborar e enviar ao Gabinete do Plano e, quando for caso disso, também à Comissão Regional do Plano competente, relatórios e informações estatísticas sobre a execução do Plano da unidade nos prazos que lhe forem determinados, de acordo com as orientações recebidas.

2. Nos planos da empresa referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior prever-se-ão especialmente, em relação aos períodos a que respeitem, a actividade produtiva da empresa, as fontes de abastecimento, a evolução das receitas e despesas, o plano de salários, os investimentos projectados e as fontes de financiamento previstas, de acordo com os princípios e objectivos fixados no Plano Nacional.

ARTIGO 14.º

Responsabilidade pela não execução do Plano

A não execução pela empresa dos respectivos planos, constitui grave infracção da disciplina estatal e implica responsabilidade civil e criminal dos infractores.

CAPÍTULO III

Actividade económica e financeira

ARTIGO 15.º

1. A actividade económica e financeira da empresa estatal tem como base :

- a) Os planos a médio e longo prazos;
- b) O plano anual de actividade;
- c) O plano financeiro.

2. A empresa estatal tem contabilidade e balanço próprio.

ARTIGO 16.º

Fundo de constituição

1. O Estado porá à disposição da empresa estatal um fundo de constituição adequado ao exercício da sua actividade.

2. O fundo de constituição compreende os fundos fixos e os fundos circulantes próprios.

ARTIGO 17.º

Direitos da empresa

1. A empresa estatal tem sob os bens postos à sua disposição nos termos do artigo anterior, os direitos de uso e disposição, nos termos da lei, das directrizes do Plano Nacional e das instruções superiores.

2. Os bens affectos à actividade da empresa estatal deverão ser utilizados racionalmente, com vista a garantir a sua máxima rentabilidade e maior economia.

ARTIGO 18.º

Transferência dos bens

Sempre que, por razões de melhor aproveitamento ou gestão, se mostre conveniente a transferência de quaisquer componentes dos fundos fixos da empresa, ela efectuar-se-á, por decisão ou com autorização do organismo superior, nos termos seguintes :

- a) De uma para outra empresa estatal, a transferência será feita a título gracioso, de balanço a balanço;
- b) De uma empresa estatal para empresas privadas ou cooperativas, a transferência tomará a forma de venda, arrendamento, aluguer ou empréstimo e será feita a título oneroso, nos termos e condições definidas pela lei e pelos órgãos superiores.

ARTIGO 19.º

Não carece de autorização superior o aluguer ou venda dos serviços dos fundos fixos da empresa.

ARTIGO 20.º

Contabilidade e Relatórios

Enquanto não forem estabelecidas regras da contabilidade socialista, a empresa estatal deverá organizar a sua contabilidade de acordo com as normas em vigor e as directrizes da Comissão Nacional do Plano e do Ministério das Finanças, e elaborar, nos prazos fixados, e de acordo com as instruções dos órgãos superiores competentes, relatórios estatísticos e da sua actividade produtiva e financeira, que enviará ao Gabinete do Plano ou Comissão Regional do Plano competente.

ARTIGO 21.º

Receitas

São receitas das empresas estatais :

- a) Os rendimentos ou valores provenientes da sua actividade;
- b) As dotações inscritas no Orçamento Geral do Estado;
- c) O rendimento dos bens que lhe estão affectos;
- d) Quaisquer outros rendimentos ou valores que por lei ou contrato devam pertencer-lhe.

ARTIGO 22.º

Créditos

A empresa estatal poderá recorrer ao crédito bancário, para o financiamento da sua actividade, segundo o plano de crédito aprovado e as normas fixadas pelo Ministério das Finanças e pelos bancos, garantindo a sua utilização de acordo com os fins previstos e o seu pagamento e dos respectivos juros nos prazos fixados.

ARTIGO 23.º

Amortizações

Nos termos que forem superiormente fixados, a empresa estatal deverá fazer amortização para reposição dos fundos fixos que lhe estão adstritos, incluindo grandes reparações.

ARTIGO 24.º

Obrigações

1. A empresa estatal responde pelas obrigações que contrair.
2. O Estado não é responsável pelas obrigações contraídas pela empresa.

ARTIGO 25.º

Resultados

1. Nas proporções que forem superiormente fixados, os resultados financeiros do exercício da empresa estatal serão anualmente distribuídos, de acordo com o respectivo plano financeiro e a lei orçamental, para o Orçamento Geral do Estado e para o fundo social da empresa, ou para qualquer outro fundo autorizado pela Comissão Nacional do Plano e pelo Ministério das Finanças.

2. Nas proporções superiormente fixadas, o fundo social da empresa deverá ser adstrito à melhoria das condições de trabalho, à realização de actividades culturais e à atribuição de prémios e recompensas aos trabalhadores.

ARTIGO 26.º

Reservas

A natureza especial de determinadas empresas poderá justificar e exigir a constituição de fundos de reservas, que deverão ser fixados no respectivo Estatuto.

ARTIGO 27.º

Impostos

1. A empresa estatal está sujeita ao pagamento dos impostos nos termos que vierem a ser superiormente fixados.

2. O diploma de criação da empresa poderá em casos especiais, prever excepções ao estipulado no número anterior, que deverão ser fixadas em colaboração com o Ministério das Finanças.

ARTIGO 28.º

Departamento Financeiro e de Planificação

1. Na empresa estatal haverá um Departamento Financeiro e de Planificação ao qual compete garantir a realização das operações financeiras, contabilísticas e estatísticas, bem como das tarefas de planificação da respectiva empresa, de acordo com as directrizes da Comissão Nacional do Plano e do Ministério das Finanças que forem transmitidas à empresa pelos competentes Gabinetes do Plano ou pelas Comissões Regionais do Plano.

2. Além das tarefas referidas nas alíneas *a)*, *b)*, *c)*, *e)* e *f)* do número 1 do artigo 13.º, cabe ao Departamento Financeiro e de Planificação da empresa estatal realizar todas as funções que lhe forem atribuídas pela legislação aplicável aos órgãos financeiros, estatísticos e de planificação.

CAPITULO IV

Actividade Produtiva

ARTIGO 29.º

Produção

1. A actividade produtiva da empresa estatal terá como objectivo fundamental a satisfação das necessi-

dades das massas populares e será organizada de forma a conseguir:

- a) A realização dos respectivos planos quanto à quantidade, qualidade e tipos de produtos;
- b) A distribuição da produção de acordo com o plano da empresa;
- c) A progressiva elevação da qualidade dos produtos e serviços;
- d) Melhores níveis de produtividade;
- e) Mais baixos custos de produção.

2. Para a prossecução dos objectivos traçados no número anterior deverá a empresa estatal organizar o trabalho, racionalizar e normalizar a produção, fazer o melhor aproveitamento dos progressos técnicos e científicos, realizar uma gestão racional e austera dos fundos cedidos pelo estado e de todos os meios financeiros à sua disposição e, ainda proceder a uma estruturação eficaz do aparelho produtivo.

ARTIGO 30.º

Tarefas

A empresa estatal deverá realizar todas as operações necessárias à realização das tarefas previstas no plano, bem como as que, não estando previstas, se mostrem necessárias para a continuidade e prossecução dos objectivos fixados.

ARTIGO 31.º

Standardização

As empresas estatais deverão subordinar a sua produção aos tipos e normas fixados pelos órgãos superiores, e, quando não estiverem fixados, fazer propostas para essa fixação.

ARTIGO 32.º

Stocks

1. A empresa estatal deve constituir os *stocks* de matérias-primas, produtos semi-acabados e outros pro-

dutos que se revelem necessários para o normal funcionamento da produção, nos limites fixados pelo órgão superior e de acordo com as directrizes do Plano Nacional.

2. A empresa estatal deve constituir os *stocks* de produtos acabados necessários para o regular abastecimento do mercado consumidor, de acordo com as directrizes do Plano Nacional.

ARTIGO 33.º

Transportes

A distribuição e escoamento dos produtos e a distribuição de matérias-primas deverão obedecer a uma gestão óptima dos meios e infraestruturas de transporte existente.

ARTIGO 34.º

Condições de Segurança

1. A empresa estatal deve exercer a sua actividade de forma a não perturbar outras actividades ou a população em geral, e adoptar medidas especiais de segurança contra a poluição do ambiente e para a protecção da natureza.

2. A empresa estatal deve organizar a sua actividade de forma a garantir a higiene, protecção e segurança dos trabalhadores contra doença profissionais e acidentes de trabalho.

CAPÍTULO V

Organização e Controlo

SECÇÃO I

Organização

ARTIGO 35.º

Direcção Pessoal

1. A direcção da empresa estatal é pessoal, exercida pelo Director-Geral ou Director.

2. O Director-Geral ou Director tem de exercer a sua actividade no interesse e para a satisfação das necessidades das massas populares, criando as condições para o desenvolvimento das relações de produção socialista.

ARTIGO 36.º

Director-Geral ou Director

1. Na empresa estatal de âmbito nacional, haverá, um Director-Geral, nomeado pelo Ministro ou Secretário de Estado do qual depende a empresa, que poderá ser assessorado por um ou mais directores gerais adjuntos, igualmente nomeados pelo Ministro ou Secretário de Estado competente, sob proposta do Director-Geral.

2. Na empresa estatal de âmbito regional ou local haverá um director nomeado pelo órgão que a cria, que poderá ser assessorado por um ou mais directores-adjuntos nomeados pelo Ministro ou Secretário de Estado da qual depende a empresa, sob proposta do director.

ARTIGO 37.º

Atribuições do Director-Geral ou Director

1. O Director-Geral ou Director, como representante do Estado, é a autoridade máxima dentro da empresa, competindo-lhe gerir, administrar e organizar a empresa.

2. Cabe especialmente ao Director-Geral ou Director:

- a) Assegurar a elaboração dos projectos de plano e de plano financeiro da respectiva empresa, segundo as fichas e indicadores estabelecidos e nos prazos superiormente fixados;
- b) Assegurar a elaboração do plano de actividade e do plano financeiro da empresa;
- c) Representar legalmente a empresa;
- d) Providenciar o aprovisionamento da empresa em bens necessários ao cumprimento dos planos aprovados;
- e) Garantir a manutenção dos fundos fixos;
- f) Assegurar uma correcta gestão de *stocks*;

- g) Garantir a elaboração das propostas de preços a serem praticados pela empresa, quando não estiverem superiormente fixados;
- h) Assegurar a gestão financeira;
- i) Garantir a elaboração de propostas sobre o tipo e qualidade dos bens a produzir pela empresa;
- j) Apresentar propostas de investimentos, de acordo com as directrizes fixadas no Plano;
- k) Assegurar a execução do plano de unidade;
- l) Elaborar anualmente o relatório e contas da gestão, bem como o relatório da execução do Plano na unidade;
- m) Discutir e assinar os contratos de compra e venda;
- n) Assinar obrigações de crédito;
- o) Decidir, de acordo com o plano, a venda de produtos e resíduos à disposição da empresa;
- p) Decidir sobre o aluguer ou venda dos serviços dos fundos fixos, nos termos do artigo 20.º;
- q) Contratar, dirigir e demitir os trabalhadores, de acordo com o plano da unidade e a legislação em vigor;
- r) Averiguar as responsabilidades pela deterioração dos fundos e produtos da empresa e fazer os correspondentes relatórios;
- s) Decidir, de acordo com os trabalhadores, sobre a utilização do fundo social;
- t) Abrir e movimentar as contas bancárias da empresa;
- u) Organizar e regular o funcionamento dos serviços;
- v) Manter a disciplina e aplicar as sanções previstas da lei, tendo em conta o disposto na alínea i) do artigo 49.º;
- x) Nomear os chefes dos diversos Departamentos da empresa;
- y) Propor ao Ministro ou Secretário de Estado competente à nomeação dos responsáveis das diversas unidades quando as houver.

ARTIGO 38.º

Delegação de competência

O Director-Geral ou Director poderá delegar nos Directores-Gerais Adjuntos ou Directores Adjuntos, respectivamente, alguns dos poderes que integram a sua competência.

ARTIGO 39.º

Responsabilidade do Director-Geral ou Director

O Director-Geral ou Director da empresa estatal é civil e criminalmente responsável pelo funcionamento da empresa, pela realização dos planos da empresa, e pelo exercício das funções referidas no número 2 do artigo 37.º sendo passível das sanções fixadas superiormente pelo não cumprimento injustificado dos mesmos.

ARTIGO 40.º

Conselho de Direcção

Na empresa estatal haverá um Conselho de Direcção, presidido pelo Director-Geral ou Director, e constituído pelos chefes dos diversos departamentos centrais da empresa, por um trabalhador militante do MPLA e por representante da UNTA eleitos pelos seus organismos de massas existentes na empresa.

ARTIGO 41.º

Atribuições do Conselho de Direcção

1. O Conselho de Direcção é um órgão consultivo do Director-Geral ou Director competindo-lhe dar parecer sobre todos os assuntos de interesse para a empresa.
2. Cabe especialmente ao Conselho de Direcção :
 - a) Dar parecer sobre os projectos de plano e de plano financeiro da empresa;
 - b) Dar parecer sobre o plano de actividade da empresa;
 - c) Apreciar o relatório e contas de exercício da empresa;

- d) Pronunciar-se sobre a proposta de investimentos a apresentar ao respectivo Ministério;
- e) Pronunciar-se sobre o aluguer ou vendas dos serviços dos fundos fixos;
- f) Pronunciar-se sobre os projectos de sistemas de informação e normalização da contabilidade;
- g) Apreciar as contas de utilização do fundo social;
- h) Pronunciar-se sobre as propostas de quadros de pessoal;
- i) Pronunciar-se sobre a formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores;
- j) Pronunciar-se sobre os regulamentos internos da empresa e sugerir alterações;
- k) Pronunciar-se sobre o cumprimento do Acordo Colectivo de Trabalho;
- l) Pronunciar-se sobre as invenções e propostas de inovações apresentadas pelos trabalhadores;

ARTIGO 42.º

Reuniões

O Conselho de Direcção terá as reuniões ordinárias e extraordinárias que forem fixadas no estatuto da empresa e no respectivo regulamento.

ARTIGO 43.º

Conselho de Direcção Alargado

1. Na empresa estatal haverá um Conselho de Direcção Alargado, do qual farão parte, além dos elementos referidos do artigo 40.º, os responsáveis das várias unidades da empresa.

2. Sempre que se mostre necessário, o Director-Geral ou Director poderá convocar outros elementos, além dos acima referidos.

3. O Conselho de Direcção Alargado reunirá ordinariamente de três em três meses e, extraordinariamente, sempre que o Director-Geral o convocue.

SECÇÃO II

Controlo

ARTIGO 44.º

Sobre a empresa estatal é exercido um triplo controlo:

- a) Pelo Ministério ou Secretaria de Estado do qual depende a actividade da empresa;
- b) Pela Comissão Nacional do Plano e pelas Comissões Regionais do Plano, através do controlo da realização dos planos da empresa;
- c) Pelo Ministério das Finanças.

ARTIGO 45.º

Controlo Ministerial

O controlo da actividade da empresa estatal pelo Ministério ou Secretaria de Estado competente, compreende os seguintes poderes:

- a) Zelar pela realização do plano da empresa;
- b) Dar directrizes e instruções ao Director-Geral ou Director da empresa e exigir o seu cumprimento;
- c) Exigir informações e ordenar inspecções e inspeccionar anualmente a sua actividade económica e financeira;
- d) Aprovar preliminarmente os planos da actividade e financeiros da empresa;
- e) Autorizar ou decidir a transferência de quaisquer componentes dos fundos fixos da empresa, nos termos do artigo 19.º;
- f) Estabelecer as normas técnicas de manutenção dos fundos fixos;
- g) Velar pela qualidade e uniformidade dos produtos e serviços;
- h) Aprovar os quadros de pessoal;
- i) Aprovar a escala de salários em colaboração com o Ministério do Trabalho e a UNTA após parecer da Comissão Nacional do Plano e do Ministério das Finanças.

ARTIGO 46.º

Controlo do Plano

O controlo referido na alínea *b)* do artigo anterior é o fixado no artigo 13.º da presente lei.

ARTIGO 47.º

Controlo do Ministério das Finanças

1. O Ministério das Finanças em colaboração com a Comissão Nacional do Plano, controla a execução do plano financeiro da empresa estatal.

2. As instituições bancárias controlam a actividade da empresa estatal através da fiscalização da utilização dos créditos que lhe são concedidos e dos meios orçamentais que lhe são atribuídos.

3. As instituições bancárias zelarão pela entrega, nos prazos fixados das transferências de resultados para o Orçamento Geral de Estado.

CAPÍTULO VI

Trabalhadores

ARTIGO 48.º

Disciplina

A disciplina exigida aos trabalhadores da empresa estatal será fixada por legislação especial e pelo estatuto e regulamento da empresa, de forma a garantir a realização dos objectivos traçados e a preservação dos bens afectos à actividade da empresa.

ARTIGO 49.º

Participação

Através das respectivas organizações partidária e sindical, cabe aos trabalhadores :

- a)* Pronunciar-se e apresentar sugestões sobre os projectos de plano elaborados pelos sectores da empresa;

- b) Discutir e apresentar propostas para a melhor execução dos planos da empresa;
- c) Controlar a execução dos planos da empresa;
- d) Propor medidas para o aumento da produção e da produtividade do trabalho na empresa e para a realização dos objectivos do Plano;
- e) Controlar as condições de trabalho e propor medidas para sua melhoria;
- f) Gerir o fundo social da empresa, em colaboração com o director;
- g) Propor projectos e programas para a elevação do nível cultural e educacional e para a formação e aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores e dar parecer sobre os que lhe forem apresentados;
- h) Pronunciar-se sobre os quadros da empresa e reclassificação dos trabalhadores;
- i) Pronunciar-se sobre a aplicação de medidas disciplinares aos trabalhadores, nomeadamente quanto à sua demissão;
- j) Velar pelo cumprimento da legislação do trabalho e dos Acordos Colectivos de Trabalho;
- k) Actuar de forma a melhorar a organização do trabalho e a disciplina, e a conseguir o melhor aproveitamento de jornada de trabalho.

ARTIGO 50.º

Assembleia de Trabalhadores

1. Cabe às Assembleias de Trabalhadores analisar:
 - a) Os projectos de plano elaborados pelos diversos sectores da empresa, com vista à utilização máxima da capacidade do aparelho produtivo, ao aumento da produção e da produtividade e à redução dos custos;
 - b) O grau de realização do plano da empresa;
 - c) O nível de produtividade e de disciplina dos trabalhadores;
 - d) O desenvolvimento do plano de emulação socialista;
 - e) Analisar os projectos de acordo colectivos de trabalho.

2. As sugestões e indicações aprovadas em Assembleia de Trabalhadores, tendentes ao aperfeiçoamento e ao melhor cumprimento do plano devem ser analisadas pelo Gabinete do Plano competentes.

3. Nas assembleias de trabalhadores, a Direcção da Empresa deverá prestar informações e esclarecimentos sobre a forma como o plano está a ser realizado e sobre o cumprimento dos acordos de trabalho.

ARTIGO 51.º

Organização Partidária e Sindical

As organizações partidária e sindical na empresa estatal além de se preocuparem com todos os aspectos de desenvolvimento da empresa e bem estar dos trabalhadores, devem mobilizar os trabalhadores para a emulação socialista, para a realização dos respectivos planos, ultrapassando-os sempre que possível, e para o aumento de disciplina, e, contribuir para a elevação da consciência política e ideológica e do nível cultural dos trabalhadores.

ARTIGO 52.º

Situação Jurídica dos Trabalhadores

Em tudo o que não contrarie a presente lei e a natureza das suas funções, são temporariamente aplicáveis aos trabalhadores das empresas estatais as leis gerais de trabalho, nomeadamente quanto à contratação colectiva, e individual, ao horário de trabalho e ao pagamento de imposto profissional.

CAPÍTULO VII

Reorganização e Liquidação das Empresas

ARTIGO 53.º

Reorganização

A reorganização das empresas estatais é da competência do órgão que as cria.

ARTIGO 54.º

Extinção

1. A extinção de uma empresa estatal pode visar a reorganização da sua actividade, mediante a sua cisão ou fusão com outras, ou destinar-se a pôr termo a essa actividade, sendo então seguida de liquidação.

2. A extinção de empresas estatais terá lugar unicamente nos casos previstos no número anterior, não lhes sendo aplicáveis as regras sobre dissolução e liquidação de sociedade nem os institutos da falência e insolvência.

ARTIGO 55.º

Cisão

1. O órgão que cria as empresas estatais pode determinar a sua cisão nos seguintes termos :

- a) Extinção da empresa e divisão dos seus fundos para constituição de novas empresas estatais;
- b) Divisão de parte dos fundos da empresa estatal para ser integrada noutra empresa estatal ou constituir nova empresa estatal.

2. O diploma que ordena a cisão por extinção ou divisão deve indicar os bens e dívidas da empresa cindida que se transferem para a nova ou novas empresas.

ARTIGO 56.º

Fusão

1. A fusão de empresas estatais pode traduzir-se na incorporação de uma ou mais empresas noutra para a qual se transferem globalmente os fundos daquelas, ou na criação de nova empresa que recebe todos os direitos e obrigações que integram as empresas fundidas.

2. Quando pela fusão de empresas, a nova unidade venha a adquirir dimensão e importância que o justi-

fiquem ou quando as empresas dependem de Ministérios diferentes que não cheguem a acordo quanto ao agrupamento, cabe ao Conselho de Ministros decidir sobre o agrupamento e o grau de integração funcional das empresas.

ARTIGO 57.º

Liquidação

Decidida a extinção de uma empresa estatal, esta mantém a sua personalidade jurídica para efeitos de liquidação até à aprovação final das contas apresentadas pela comissão liquidatária.

ARTIGO 58.º

Comissão Liquidatária

O órgão que determina a liquidação, nomeará uma comissão liquidatária da qual farão parte elementos da empresa e representantes do órgão superior e fixará o prazo de liquidação.

ARTIGO 59.º

Relatório da Comissão Liquidatária

Termina a liquidação, a Comissão Liquidatária submeterá à aprovação do órgão que a tiver nomeado, as contas finais e um relatório do desempenho do seu mandato.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 60.º

Unidade Económica Estatal

A empresa estatal, constituída nos termos da presente lei, usará, no exercício da sua actividade, a expressão «Unidade Económica Estatal», por extenso ou abreviado para «U. E. E.», após a sua denominação.

ARTIGO 61.º

Registo

1. A empresa estatal, constituída nos termos da presente lei, está sujeita a registo no órgão competente do Ministério das Finanças, no prazo de 30 dias após a sua constituição e nos termos que vierem a ser fixados.

2. O registo referido no número anterior compreenderá nomeadamente :

- a) A denominação da empresa;
- b) O âmbito e o respectivo objecto social.

3. O fundo de constituição, com a discriminação dos fundos fixos e dos circulantes, será obrigatoriamente registado logo que seja aprovado o Estatuto da empresa.

ARTIGO 62.º

Publicação

O diploma de constituição da empresa estatal e o respectivo estatuto serão publicados no *Diário da República*.

ARTIGO 63.º

Depósitos

Os fundos e disponibilidades em numerário da empresa estatal serão depositados na banca nacionalizada.

ARTIGO 64.º

Regime Fiscal Transitório

Enquanto não for aprovada a legislação prevista no n.º 1 do artigo 27.º, as empresas estatais estão sujeitos ao regime fiscal em vigor.

ARTIGO 65.º

Excepções

A presente lei não é aplicável :

- a) Às empresas privadas;



- b) As empresas mistas;
- c) As cooperativas;
- d) As empresas estatais que tenham como operadora uma ou várias empresas estrangeiras;
- e) As empresas dependentes do Ministério da Defesa.

ARTIGO 66.º

Interpretação e Integração de Lacunas

As dúvidas que surgirem na aplicação da presente lei serão resolvidas por despacho do Ministro do Plano.

ARTIGO 67.º

Fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei, nomeadamente os artigos 10.º a 28.º, inclusivé, da Lei n.º 3/76, de 3 de Março.

Vista e aprovada pelo Conselho da Revolução.

Promulgada em 6 de Outubro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO AGOSTINHO NETO.

(Diário da República n.º 238, 1.ª série, de 1977).

2632

3A-01-C20

ARQUIVO L. LARA

8A-01
DCA2